

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 043/2025 – CONTRATAÇÃO Nº 114153 – PROCESSO Nº 202500005014833

O **CONSÓRCIO LLUCENA&CONSTRUMIL GO – 330**, constituído pelas empresas **LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.992.929/0001-32 e pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.635.771/0001-55 neste ato representado pelo titular da empresa líder do consorcio, Sr. **Antônio Edinaldo da Luz Lucena**, inscrito no CPF nº 640.413.523-04, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e disposições do Edital, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSÓRCIO GO 330 CATALÃO**, diante dos motivos de fato e de direito a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, conforme dispõe o **art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que *"o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso"*. No presente

CONSÓRCIO LLUCENA&CONSTRUMIL GO-330

Avenida dos Curiós, nº 09, Vila Esperança, CEP
65095-460 – São Luís/MA.

☎ (98) 3241-5040 ✉ licitacao@llucena.com.br

caso, o recurso foi interposto no prazo regulamentar, entre os dias **22 a 24 de julho de 2025**, com a fase de contrarrazões devidamente aberta de **25 a 29 de julho de 2025**, conforme registrado no sistema oficial da licitação.

Assim, o prazo legal de **3 (três) dias úteis** para apresentação das contrarrazões foi rigorosamente respeitado, o que impõe o regular conhecimento da presente manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, não há qualquer dúvida quanto à **tempestividade destas contrarrazões**, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado pela autoridade competente.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Consórcio Catalão interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Contratação que resultou em sua desclassificação no certame, sob o fundamento de inexequibilidade de preço, em especial referente ao insumo areia, cujo valor apresentado ficou abaixo do limite mínimo previsto na Portaria GOINFRA nº 27/2025 e no próprio edital.

No recurso, o Consórcio alega que apresentou comprovação de exequibilidade por meio de cotações e planilhas de custos, argumentando que o preço praticado é viável e que a Administração deveria ter oportunizado nova análise à luz do disposto no art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta, ainda, que a aplicação do critério objetivo previsto no edital teria configurado excesso de formalismo, defendendo que deveria ter sido aplicado o princípio do formalismo moderado.

A Comissão, entretanto, manteve a decisão de desclassificação, considerando que o edital e a Portaria GOINFRA vinculam a Administração ao parâmetro mínimo estabelecido para insumos relevantes à execução da obra, não sendo possível flexibilizar o critério sem violar a isonomia e a segurança técnica da contratação.

Diante disso, busca a reforma da decisão administrativa que habilitou a ora Recorrida, sob a alegação de ofensa à isonomia e à legalidade do certame.

São os fatos, em síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E PORTARIA GOINFRA.

É sabido que a Administração Pública tem o dever de avaliar minuciosamente todas as propostas, com objetivo de evitar inabilitações ou desclassificações temerárias por argumentos que facilmente podem ser sanados, de modo que a análise da exequibilidade da proposta é pautada por princípios estabelecidos na legislação vigente, tendo em vista que a comprovação da capacidade financeira e técnica do licitante para cumprir com as obrigações contratuais é essencial para garantir a viabilidade e a eficiência dos contratos celebrados com a Administração Pública.

Assim, cabe ao Agente/Comissão de Contratação verificar tanto o valor da contratação quanto a viabilidade da proposta, evitando subjetivismos para garantir a obtenção do menor preço. Além disso, é essencial proporcionar ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta, sob pena de violação aos princípios fundamentais da licitação.

No que diz respeito à viabilidade dos preços, a Lei Federal nº 14.133/2021, que é aplicada ao caso em questão, apresenta as seguintes considerações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A decisão da Comissão de Contratação encontra respaldo direto no artigo 2º, inciso II, da Portaria GOINFRA nº 27/2025¹, que estabelece critério objetivo e automático para análise de exequibilidade dos preços ofertados. A norma é categórica ao dispor:

“Os insumos críticos, como materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo diesel (...), que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial, serão automaticamente considerados inexequíveis, sem necessidade de diligências.”

No caso específico do Consórcio GO 330 Catalão, o insumo areia comercial foi apresentado com valor unitário de R\$ 93,71, equivalente a 50% do valor de referência (R\$ 187,42), configurando desconto superior ao limite de 25% previsto na Portaria.

Esse valor reduzido implica, por força do critério normativo, inexequibilidade automática, o que foi corretamente constatado pela Comissão por meio do Despacho nº 2789/2025/GOINFRA/DOR-06105², conforme transcrito a seguir:

Verificou-se que a licitante apresentou precificação para o item “Areia - Comercial” (Licitante código 10081), com valor unitário correspondente a 50% do valor de referência adotado pela Administração, configurando desconto superior ao limite de 25% estabelecido como parâmetro crítico de avaliação, nos termos do artigo 3º da Portaria de Exequibilidade da GOINFRA. A areia integra composições relevantes dos serviços constantes das Curvas A e B do orçamento referencial, como, por exemplo, a usinagem de concreto

¹ https://www.goinfra.go.gov.br/arquivos/arquivos/portarias_2025/SEI_70116954_Portaria_27_2025.pdf

² http://sgl.goinfra.go.gov.br/portal_licitacao/arquivo.php?idDocumento=17325

betuminoso usinado a quente (CBUQ), sendo, portanto, considerada insumo crítico na análise de viabilidade dos grupos que compõem tais serviços.

Ressalte-se que a aplicação desse critério não depende de análise discricionária, tampouco de abertura de diligência, pois trata-se de comando vinculante que obriga a Administração a zelar pela proposta exequível e tecnicamente segura, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, é relevante ressaltar que a Portaria GOINFRA nº 27/2025 foi amplamente divulgada e constitui norma aplicável a todos os licitantes, sendo de ciência obrigatória aos participantes do certame.

Assim, competia ao Consórcio Catalão adotar todos os cuidados necessários na elaboração de sua proposta, observando rigorosamente os limites e parâmetros técnicos previstos e o descumprimento de tais exigências, portanto, decorre de falha exclusiva do licitante, não podendo ser transferida à Administração a responsabilidade por vícios de composição da proposta apresentados de forma inequívoca no momento da disputa.

O acolhimento da alegação do recorrente implicaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021), além de quebra da isonomia entre licitantes, pois significaria permitir que um participante mantivesse valores abaixo dos limites técnicos sem justificativa dentro dos parâmetros definidos pelo próprio edital.

A alegação do recorrente quanto à suposta necessidade de diligência não encontra amparo legal ou fático no presente caso. Isso porque a Portaria GOINFRA nº 27/2025 já dispunha de forma clara e objetiva que insumos críticos, quando orçados abaixo de 75% do valor de referência, são considerados automaticamente inexequíveis, independentemente de diligência. Portanto, não se trata de omissão de análise ou necessidade de comprovação complementar, mas sim de aplicação de critério normativo vinculante.

Cumprida ainda destacar que o próprio licitante, ciente das regras editalícias e da Portaria, **apresentou espontaneamente documentos e justificativas para tentar readequar e comprovar a exequibilidade de sua proposta.** Contudo, ao ser examinada

pela Comissão de Contratação, tal documentação **não logrou êxito em demonstrar a viabilidade econômica e técnica dos valores apresentados**, pois persistiram inconsistências graves quanto ao item de areia comercial com valor inferior a 75% do orçamento de referência.

Desse modo, não há qualquer razão para a abertura de nova diligência. A oportunidade de manifestação e correção já foi concedida no momento adequado, porém o recorrente não conseguiu comprovar de maneira robusta a exequibilidade de sua proposta. Reabrir nova análise configuraria medida protelatória, incompatível com o princípio da celeridade processual e da eficiência administrativa previstos no art. 5º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal e art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o assunto, é importante citar acórdão no mesmo sentido:

Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ) , cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94; Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do

Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar; c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. 1. Processo TC-Processo 033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan. 1.2. Relator.: Ministro Antonio Anastasia. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda. 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.6. Representação legal: Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - RP: 21982023, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 25/10/2023)³

Ademais, o exame mais detalhado do insumo “areia” reforça, de maneira inequívoca, a **legalidade da desclassificação do Consórcio GO-330 CATALÃO** e, simultaneamente, a **regularidade da proposta classificada do CONSÓRCIO LLUCENA & CONSTRUMIL GO – 330**.

Em primeiro lugar, quanto à **Distância de Transporte (DT)**, o projeto executivo adotou como referência para fornecimento de areia a empresa **Mineração Nova Esperança**, situada a 40,4 km do canteiro de obras e essa referência compõe a base de cálculo do orçamento e assegura a compatibilidade dos custos com a logística prevista. Todavia, o **Consórcio GO-330 CATALÃO** não informou a origem do insumo em sua proposta, tampouco indicou o DT correspondente, mesmo apresentando um preço 50% inferior ao valor de referência. Essa omissão compromete a transparência e inviabiliza a validação da exequibilidade, configurando descumprimento direto às exigências técnicas do certame.

³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/2021121872>

Em segundo lugar, no que se refere à especificação técnica da areia, o edital e o projeto estabelecem que o insumo deve atender ao padrão de "areia comercial" compatível com uso em CBUQ e concreto para valetas, em conformidade com normas como a NBR 7211 (Agregados para concreto), onde tal requisito visa assegurar a durabilidade e a integridade estrutural da obra e a ausência de comprovação de compatibilidade técnica no insumo cotado pela recorrente representa risco inaceitável ao interesse público, podendo gerar falhas na pavimentação e comprometimento da segurança viária.

Por fim, a **conclusão técnica** é clara: a falta de comprovação da distância de transporte e da compatibilidade técnica do insumo, somada ao preço ofertado muito abaixo do referencial, evidencia que a proposta do Consórcio GO-330 CATALÃO **não atende aos requisitos da Portaria nº 27/2025 e expõe a execução contratual a riscos significativos**. Tais falhas reforçam a correção da decisão da Comissão de Contratação, que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, nos termos do **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

Portanto, a decisão administrativa está correta e devidamente fundamentada, devendo ser mantida a desclassificação do Consórcio Catalão.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o **CONSÓRCIO LLUCENA & CONSTRUMIL GO – 330** que:

1. **Seja conhecido e totalmente indeferido o recurso interposto pela empresa recorrente**, diante da ausência de fundamentos jurídicos válidos, da improcedência das alegações e da plena regularidade da habilitação da ora Recorrida;
2. **Seja mantida a decisão que declarou habilitada e vencedora o Consórcio LLucena&Construmil GO – 330**, tendo em vista o atendimento integral às exigências do

CONSÓRCIO LLUCENA&CONSTRUMIL GO-330

Avenida dos Curiós, nº 09, Vila Esperança, CEP
65095-460 – São Luís/MA.

(98) 3241-5040 licitacao@llucena.com.br

edital e da legislação aplicável, com a devida apresentação das certidões de regularidade fiscal, dentro do prazo fixado e com validade vigente;

3. **Seja reconhecida a natureza manifestamente protelatória do recurso interposto**, com a devida advertência à Recorrente quanto à vedação ao uso abusivo do direito de recorrer, conforme princípios do processo administrativo e da moralidade administrativa.

Termos em que,
pede deferimento.

São Luís (MA), 29 de julho de 2025.

Consórcio LLucena&Construmil GO – 330

CNPJ: 03.992.929/0001-32

Antônio Edinaldo da Luz Lucena

Titular da empresa líder do Consórcio

CONSÓCIO LLUCENA&CONSTRUMIL GO-330

Avenida dos Curiós, nº 09, Vila Esperança, CEP
65095-460 – São Luís/MA.

☎ (98) 3241-5040 ✉ licitacao@llucena.com.br